



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

1

LEI Nº 1.798, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Publicado no Boletim Oficial 59.
Em 23 / 11 / 18
Ass. *[assinatura]*

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.664/16 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O artigo 3º e 4º da Lei Municipal nº 1.664/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Guarda Civil de Miracema, órgão da Administração Direta, subordinada hierarquicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a ao seu auxiliar direto, o Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, uniformizada, aparelhada, qualificada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, incumbe a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, e será regida pelos termos desta Lei.

Art. 4º A Guarda Civil de Miracema é órgão da Administração Direta pertencente a estrutura administrativa do Departamento de Segurança Pública da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, na forma deste Estatuto."

Art. 2º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 1.664/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A carreira da Guarda Municipal é estruturada em duas categorias funcionais, com as seguintes denominações:

- I - Guarda Municipal;
- II - Guarda Patrimonial;

(...)

§ 4º - À categoria funcional de Guarda Municipal possuem as seguintes atribuições:

- I - prestar apoio às atividades dos agentes de fiscalização de posturas e dos serviços prestados nos mercados públicos e nas feiras-livres;
- II - realizar o monitoramento dos prédios ocupados por órgãos, entidades e serviços da Prefeitura Municipal;
- III - fiscalizar a utilização adequada dos parques, jardins, praças, cemitérios, mercados públicos e feiras-livres, além de outras atividades voltadas para o bem-estar dos munícipes;

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

2

IV - apoiar a implementação e a execução das ações de defesa civil, quando estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e a população do Município;

V - o apoio às ações fiscais de agentes públicos municipais, para proteção e prevenção de atos que coloquem em risco pessoas, serviços e instalações;

VI - o apoio à preservação da segurança e da ordem em prédios ocupados por órgãos, entidades e serviços municipais, sob sua vigilância, prestando informações ao público e aos usuários dos serviços públicos prestados;

VII - o apoio às atividades de prevenção e combate a incêndios em próprios municipais, como medida de primeiro esforço, antecedendo a atuação do Corpo de Bombeiros;

VIII - a identificação e o acompanhamento de pessoas em dependências utilizadas por órgãos, entidades e serviços públicos municipais;

IX - a comunicação, através de rádio, telefone ou outro meio, sobre o trânsito de pessoas e veículos, relatando e registrando ocorrências nesses locais;

X - a atuação, de forma preventiva, nas áreas de sua atuação, para prevenir e identificar a possibilidade de quebra da normalidade e segurança;

XI - e solicitação, na área sob sua responsabilidade, de eventual emprego de agentes de segurança pública estadual, visando ao restabelecimento de situação de normalidade.

XII - Apoiar ações e operações de defesa civil no território do Município de Miracema, especialmente, nas situações de calamidade pública e ocorrências de sinistros que importem em danos a bens e pessoas;

XIII - organizar, coordenar e executar, por determinação do Prefeito Municipal, e do Secretário de Segurança Pública, a segurança de autoridades municipais e de dignitários em visita à cidade de Miracema;

XIV - apoiar, quando solicitado e autorizado pelo Prefeito Municipal, os órgãos de segurança pública federal e estadual, dentro de suas atribuições específicas, no território do Município de Miracema;

XV - Apoiar a Procuradoria Geral do Município no cumprimento de decisões judiciais e administrativas, quando solicitado;

XVI - colaborar com campanhas de interesse público e demais atividades de órgãos e entidades municipais no desenvolvimento de trabalhos correlatos com a missão da Guarda Municipal.

§5º - À categoria funcional da Guarda Patrimonial, observando a especificidade da função e considerando a necessidade de proteção dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3

bens públicos, abrangerá os atuais cargos de VIGIAS, que passarão a ser integrados e regidos por esta lei, com as seguintes atribuições:

- I - a proteção do patrimônio e a execução dos serviços de vigilância das instalações ocupadas por órgãos, entidades e serviços do Município de Miracema;
- II - a orientação de agentes públicos e usuários dos serviços públicos municipais, quanto a conservação, preservação e uso dos bens públicos municipais;
- III - Apoiar a Procuradoria Geral do Município no cumprimento de decisões judiciais e Administrativas;
- IV - proteger os bens, serviços e instalações do Município, visando prevenir a ocorrência de atos ilícitos, danos, vandalismo e sinistros, mediante vigilância:

- a) dos bens de uso comum do povo, assim entendidos as praças, os parques, os jardins, os monumentos e quaisquer outros bens de domínio público municipal;
- b) das escolas, das unidades de saúde, dos centros de educação infantil, dos museus e dos prédios utilizados na prestação de serviços públicos pela Administração Municipal;
- c) das áreas de preservação do patrimônio natural do Município, para proteção e conservação do meio ambiente e defesa da fauna e da flora;

§6º - Fica vedada a criação e realização de concurso para o cargo de Guarda Patrimonial passando a referida categoria ao quadro em extinção.

§7º - A Guarda Municipal não poderá ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população.”

Art. 3º - As disposições previstas na Lei nº. 1664/2016, relativas a direitos, garantias e vantagens, aplicam-se a categoria dos Guardas Patrimoniais, salvo regulação específica estabelecida nesta Lei.

Art. 4º - Os Guardas Patrimoniais efetivos, cumprirão os seguintes regimes de serviço, sendo definidos pelo Comandante da Guarda Civil de Miracema, sendo garantidas as vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, em escala mensal de serviço:

- I - Expediente com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas conforme expediente;
- II - Regime de Compensação 12X36 Diurno, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho diurno por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com a concessão de 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso;

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

4

III - Regime de Compensação 12X36 Noturno, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho noturno por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com a concessão de 02 (duas) horas de intervalo para alimentação e descanso;

IV - Regime de Compensação 12X60 Diurno, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho diurno por 60 (sessenta) horas de descanso, com a concessão de 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso;

V - Regime de Compensação 12X60 Noturno, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho noturno por 60 (sessenta) horas de descanso, com a concessão de 02 (duas) horas de intervalo para alimentação e descanso;

VI - Regime de Compensação 24X72, jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho diurno e noturno por 72 (setenta e duas) horas de descanso, com a concessão de 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso no período diurno, e 04 (quatro) horas de intervalo para alimentação e descanso no período noturno;

VII - Regime de Compensação 24X96, jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho diurno e noturno por 96 (noventa e seis) horas de descanso, com a concessão de 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso no período diurno, e 04 (quatro) horas de intervalo para alimentação e descanso no período noturno; e

VIII - Regime de Compensação 12X24 e 12X48, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho diurno por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, com concessão de 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso, retornando para fazer 12 (doze) horas de trabalho noturno por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, com a concessão de 02 (duas) horas de intervalo para alimentação e descanso.

Parágrafo único. O Guarda Patrimonial efetivo, durante a jornada de trabalho, deverá usufruir das concessões de intervalo para alimentação e descanso em seu próprio local de trabalho, desde que o local disponha das acomodações necessárias, caso contrário, será indicado pelo Comandante da Guarda Civil de Miracema local apropriado.

Art. 5º - O Guarda Patrimonial efetivo fará jus a adicional de periculosidade de no mínimo 30% (trinta por cento) a integrar sua remuneração mensal.

Parágrafo único. Quando o serviço noturno prestado, não for de maneira habitual, em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O serviço extraordinário normal dos Guardas Patrimoniais será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho:

§1º Somente poderá ser permitido serviço extraordinário normal, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

5

§2º O serviço extraordinário deverá ser comunicado com antecedência mínima de 08 (oito) horas, respeitando o limite mínimo de descanso, de 12 (doze) horas, para convocação, ressalvada as situações emergenciais.

§3º O serviço extraordinário emergencial dos Guardas Patrimoniais será remunerado com acréscimo de 200% (duzentos por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§4º O adicional por qualquer dos serviços extraordinários não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos que a Lei dispuserem ao contrário;

§5º A falta injustificada, do Guarda Patrimonial efetivo, a qualquer convocação extraordinária, importará em transgressão disciplinar de natureza grave.

Art. 7º - O serviço noturno do Guarda Patrimonial prestado, habitualmente, em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base.

Art. 8º - Os cargos de Vigia do Plano de Cargos da Prefeitura Municipal, ocupados na data da vigência desta Lei, passam à denominação de Guarda Patrimonial, na forma do anexo I.

Art. 9º - Para fins do disposto no artigo 7º, ficam criados 4 (quatro) cargos efetivos de Guardas Patrimoniais - 2º Classe.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes do cargo de Guarda Patrimonial serão enquadrados nos cargos Guardas Patrimoniais - 2º Classe e vencimentos delimitados no anexo I, observando o direito adquirido e o tempo de serviço público já realizado.

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor nos cargos do anexo desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão da desse da carreira para o primeiro padrão do cargo da classe imediatamente superior.

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor nos cargos da Categoria referida no anexo I desta Lei obedecerá aos princípios:

- I - da anualidade;
- II - da existência de vaga.

§1º - As progressões ocorreram de forma automática a cada dois anos de efetivo exercício.

§2º - As demais promoções, como forma de provimento derivado de cargo público, exigem a prévia criação vaga, e a assinatura do termo de posse.



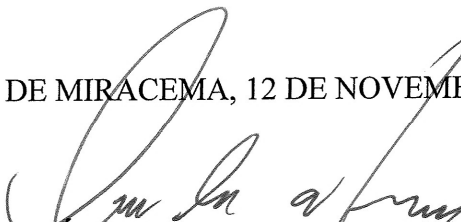
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

6

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 12 DE NOVEMBRO DE 2018


CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

TABELA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA GUARDA PATRIMONIAL DE MIRACEMA

CARGO	GRAU HIERÁRQUICO		VALOR ATUAL	INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO
	CLASS E	PADRAO		
GUARDA PATRIMONIAL	1ª Classe	P.36	2.213,96	Última Classe/Padrão
		P.35	2.108,57	02 anos para progressão
		P.34	2.008,13	02 anos para progressão
		P.33	1.912,53	02 anos para progressão
		P.32	1.821,46	02 anos para progressão
	2ª Classe	P.31	1.734,74	02 anos para promoção
		P.30	1.652,11	02 anos para progressão
		P.29	1.573,49	02 anos para progressão
		P.28	1.498,54	02 anos para progressão
		P.27	1.427,22	02 anos para progressão
	3ª Classe	P.26	1.359,24	02 anos para promoção
		P.25	1.294,53	02 anos para progressão
		P.24	1.232,91	02 anos para progressão
		P.23	1.174,21	02 anos para progressão
		P.22	1.118,30	02 anos para progressão

a